

Ilustríssima Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Gaspar –  
Estado de Santa Catarina

**Tomada de Preço 10/2020**

**Processo Administrativo 117/2020**

*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO DE ENGENHARIA,  
VISANDO ATENDER A COMUNIDADE DE BATEIAS, SITUADA AO LONGO DA RODOVIA ESTADUAL  
SC 108, COM ÁGUA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO CENTRO DA CIDADE (ETA I)*

**PROSERENCO JPM LTDA - EPP**, já qualificada nos autos do processo licitatório supramencionado, vem a presença de Vossas Senhorias, com fulcro no inciso I, alínea “b”, do artigo 109, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como Item 8.1.1.1, apresentar

#### **RECURSO ADMINSITRATIVO**

pelas razões abaixo expostas, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação na análise das Certidões/Atestados apresentadas no certame licitatório supramencionado, buscando alteração da decisão nos termos do contido no presente instrumento petitorio, ou, não o fazendo, que seja enviado à Autoridade Superior na forma do parágrafo 4º do artigo 109, da Lei Federal n. 8.666/93.

M

## **1. PRELIMINAR**

### **1.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, a recorrente foi intimada da decisão, na data do dia 22 de julho de 2020, começando então, a correr seu prazo recursal administrativo na data do dia 23 de julho de 2020.

Portanto, em conformidade ao que dispõe o artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, bem como a própria Ata de Reunião da Comissão Municipal de Licitações, a recorrente, tem o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar suas razões recursais, acabando o prazo de protocolo no dia 29 de julho de 2020, às 17h.

Diante do exposto, observando a data do dia 29 de julho de 2020 em que este Recurso Administrativo está sendo protocolizado, requer o reconhecimento de sua tempestividade.

### **1.2 – DO EFEITO SUSPENSIVO**

Conforme a Lei Federal 8.666/93, no seu artigo 109, § 2º, no recurso de inabilitação da licitante, este, terá efeito suspensivo até a data de decisão do recurso, independente da modalidade de licitação adotada.

Muito embora a norma concede o efeito suspensivo automático para o caso em tela, a requerente vem reforçar o pedido de que, as presentes razões sejam recebidas e encaminhadas às autoridades competentes para sua apreciação e julgamento concedendo o efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada.

## **2. DOS FATOS**

A requerente, participou da Tomada de Preço 10/2020, do Processo Administrativo 117/2020, da Prefeitura Municipal de Gaspar – SC, em coadjuvação com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Gaspar - SAMAE, cujo objeto era a *“Contratação de empresa para elaboração de projeto técnico de engenharia, visando atender a Comunidade de Bateias, situada ao longo da rodovia estadual SC 108, com água da estação de tratamento de água do centro da cidade (ETA I)”*.

Na data, hora e local estabelecidos pelo Edital, apresentou os documentos necessários para participação do certame, sendo o Envelope nº 1 “HABILITAÇÃO”, Envelope nº 2 “PROPOSTA DE PREÇO” e Envelope nº 3 “PROPOSTA TÉCNICA”, em que, no entendimento da Recorrente, todos preenchendo satisfatoriamente os requisitos estipulados por ele.

JA

No entanto, no decorrer da sessão, na análise da Comissão Licitatória, esta entendeu que a Requerente não atendia aos Itens 3.4.3 e 3.4.4 do Edital, não comprovando a vazão em l/s ou m<sup>3</sup>/h em seus atestados, inabilitando-a.

A recorrente apresentou os atestados no Envelope nº 1 HABILITAÇÃO, da execução para a PROLAGOS S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, selo de autenticidade do CREA: A 051968, bem como a execução para a CEDAE – Companhia de Água e Esgoto do Estado do Rio de Janeiro, selo de autenticidade do CREA: A 025.997 e a execução para ENGEVAP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, selo de autenticidade do CREA: A 051968, atendendo as condições constantes no Edital, item 7.4.2.

Cabe salientar ainda que, muito embora o membro da CPL, representante da área da Engenharia, bem como o representante, também engenheiro, da Hidráulica Engenharia, tenham feito observação de não constar o texto especificado nas CATs, os mesmos disseram em sessão pública que é possível compreender a capacidade subjetiva dos serviços já prestados pela requerente de acordo com os dados que aparecem nos atestados.

Isto posto, a requerente passa a apresentar abaixo suas alegações recursais, onde será demonstrado, legalmente, que a inabilitação da empresa PROSERENCO, se deu de forma inequívoca, permitindo assim o saneamento da falha ocorrida, não alterando a validade jurídica competente da requerente para prosseguimento da participação no certame.

### 3. DO DIREITO

*Conforme nosso ordenamento jurídico, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, Lei n. 8.666/93).*

Para sua fase recursal, temos ainda, como fundamento legal o artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Bem como o artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, garantido ao requerente sua ampla defesa, para poder observar que à mesma não está em desacordo com o Edital.

Cabe salientar ainda, que conforme visto até aqui, e no decorrer desta tese recursal foram preenchidos todos os pressupostos legais objetivos e subjetivos, garantindo a requerente o efetivo julgamento do recurso, para que ao final, possa ser observado a errônea desclassificação, e obtido então um julgamento justo para a sequência da participação da requerente do certame.

No caso em tela, a recorrida alega que a recorrente não comprovou sua capacidade Técnico-Operacional, bem como Técnico-Profissional para habilitar sua participação no certame. Porém, como demonstrado nos autos licitatórios, em seus Acervos de pág. 59 a 70, é possível observamos que a PROSERENCO está de fato qualificada. Vejamos.

M

Como pode ser observado, na página 63 da “HABILITAÇÃO”, apresentada pela PROSERENCO, temos que, a população a que se refere o projeto desenvolvido é de 100.000 habitantes.

Senhores, façamos uma análise breve e direta: a população de Gaspar é de 69.369 habitantes (conforme estimativa do IBGE – 2019 – [www.cidades.ibge.gov.br](http://www.cidades.ibge.gov.br)), sendo que o Plano Municipal de Saneamento de Gaspar prospectou para o ano de 2035 uma população de 101.129 habitantes (PMSB de Gaspar – Líder Engenharia e Gestão de Cidades).

Logo, considerando as exigências do Edital, fica claro que a vazão de projeto é prontamente atendida pelo atestado apresentado, pois supera de forma significativa a população atual do município de Gaspar (superioridade de 40%), e muito embora não descrito de forma explícita, pode ser facilmente subentendida.

Nesta mesma linha de abordagem, o diâmetro adequado para a vazão de 87 L/s, requisitada no referido Edital de Licitação, considerando as boas práticas da engenharia e obedecendo aos padrões Normativos Brasileiros (ABNT NBR 12.215/2017 e NBR 12.218/2017), seria um diâmetro entre 300 e 400mm. O atestado apresentado pela requerente tem o diâmetro da tubulação de 600mm, com uma extensão de 15,6km, logo, compreendemos ser susceptível suprir de forma mais que satisfatória às exigências editalícias.



#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação de capacidade técnica que a empresa **PROSERENCO JPM SS LTDA**, com sede à Avenida Sete de Setembro, 3574, bairro Centro, na cidade de Curitiba-PR, inscrita no CNPJ 00.450.145/0001-89, inscrita para a CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgoto do Estado do Rio de Janeiro inscrita no CNPJ 33.312.094/0001-04, os serviços abaixo relacionados:

##### DADOS DO PROJETO

Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia do SAA de Macaé – Rede de Meio Distribuição.

Rede de Meio Distribuição denominada “LINHA 03”, compreendendo 17,4km de tubulações sendo 15,6km DN600 – 3km DN 400, material Ferro Fundido Ductil, Classe HT.

Travessia sobre o Canal do Capete” DN600, em AÇO, autoportante.

Travessia Não Distribuição – DN400 sobre Estreva Amaral Pinheiro – RJ 106.

População beneficiada pelo Projeto (final de plano): 100.000hab.

##### RESPONSÁVEL TÉCNICO:

PROFISSIONAL	TÍTULO	CREA	ART	PERÍODO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
Jeferson Henrique Teixeira Ribeiro	Engenheiro Civil Responsável	PR 6116/D	2015075440	19/12/2014 a 27/02/2015
Marcos Moraes Viegas	Engenheiro Civil Co-responsável	PR 87565/D	20150740496	19/12/2014 a 27/02/2015
<b>Marcos Havadeh</b>	<b>Engenheiro Sanitarista</b> Co-responsável	SC 51047/D	20150760061	19/12/2014 a 27/02/2015

Do mesmo modo, quando observamos à página 67, da “HABILITAÇÃO”, apresentada pela PROSERENCO, são evidenciados vários diâmetros e suas respectivas metragens projetadas. Novamente, conforme já abordado acima, às boas práticas da engenharia e os padrões Normativos Brasileiros (ABNT NBR 12.215/2017 e NBR 12.218/2017) são respeitados.

Afinal, a vazão exigida para fins de habilitação no referido Edital é de 87L/s, que teria um diâmetro compatível entre 300 e 400mm. Observemos a imagem a seguir apresentada para torna-se claro que as vazões demandadas pelos projetos desenvolvidos pela PROSERENCO, em especial para o sistema de Cabo Frio/RJ, superam a vazão exigida pelo Edital, mesmo esta não estando explícita no referido Atestado.

54

DADOS DO PROJETO

- Projeto Básico de Redes de Distribuição de Água em PEAD, dá metros e extensão conforme segue

Município	Extensão (metros)								TOTAL
	DE63	DE110	DE160	DE225	DE250	DE315	DE400	DE450	
Iguaba Grande	7.493	1.558	2.650	1.899		3.248	662		20.058
São Pedro da Aldeia	84.274	3.662	3.155	215					41.336
Cabo Frio	203.752	13.583	3.502	2.170	2.059	6.156	1.386	2.773	241.479
Armação dos Búzios	30.365	4.916	3.224	358			3.690		43.454
Arraial do Cabo	40.610	2.341	1.340		1.544	16.238			66.673
Total	319.098	27.100	20.054	6.642	3.603	27.702	6.028	2.773	413.000

Verifica-se, portanto, que a empresa apresentou corretamente e legalmente o solicitado no Edital, não cabendo o argumento de inabilitação documental incompatível com as exigências do objeto licitado.

Importante destacar inclusive que, conforme ensinamento do autor Victor Aguiar Jardim de Amorim, na sua obra *Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência*: (...) *que a Administração, ao definir os requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências, que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento à competição (...)* Deve-se identificar e utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto licitado. A finalidade é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar todos os interessados que, minimamente, estão aptos a contratar o objeto.

Nessa esteira compreendemos a importância da exigência de qualificação técnica solicitada no Edital, para a garantia da execução pretendida no objeto. Porém, a requerente não deixa de cumprir com essa capacidade, e defende a importância da finalidade de competição digna, um dos principais ensinamentos da licitação.

Dessa forma, a requerente não pode vir a ser prejudicada, por não haver um padrão estabelecido de palavras e simbologia entre os CREAs Brasileiros para o fornecimento padrão das CTAs.

É injustificável a inabilitação de uma empresa que tem competência comprovada, por um mero desnível linguístico gramatical. A língua portuguesa é extensa e complexa, motivo pelo qual nos deparamos diariamente com as necessárias interpretações. Algumas inclusive de forma abstrusa, mas no caso em tela, é perceptível compreender que, embora a ausência do termo determinado no Edital, a mesma se enquadra no diagnóstico interpretativo do Atestado, demonstrando capacidade de realizar a execução do objeto com segurança e qualificação, não podendo assim ser prejudicada e nem mesmo prejudicar o certame, pondo em risco a competitividade tão pertinente no processo licitatório.

Ao observarmos ainda, a legislação vigente, bem como a Jurisprudência do Ordenamento Brasileiro, podemos perceber que a recorrente atente a qualificação técnica convocada pelo objeto licitado. Afinal, assim destaca a Lei 8.666/96, regida pelo Edital em Referência:

M

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(...)

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Conforme demonstrado acima, a recorrida acatou a legislação vigente, e faz jus de sua habilitação, pois preenche os requisitos solicitados pelo Edital.

Assim também é o entendimento do nosso Digníssimo Plenário do Tribunal de Contas da União, que já decidiu em acórdãos:

*ACÓRDÃO 2474/2019-PLENÁRIO. A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior*

M

*relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263. Data da sessão 16/10/2019.*

*ACÓRDÃO 2914/2013-PLENÁRIO. Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. Data da sessão 30/10/2013.*

*ACÓRDÃO 2627/2013-PLENÁRIO. É indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Data da sessão 25/09/2013.*

*ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Portanto diante de todo o exposto, fica evidente a adoção de um formalismo moderado, não deixando de ponderar o princípio da eficiência e da segurança jurídica para o caso em tela, garantindo ao procedimento licitatório a busca da proposta mais vantajosa para Administração, onde o licitante não se torna prejudicado, menos ainda o certame.

Dessa forma, demonstrado que a empresa requerente cumpre suas funções no sentido de garantir os requisitos do Edital, não podendo ser prejudicada por um erro de formalismo gramatical e interpretativo lacunoso, cumprindo com os requisitos licitatórios exigidos para sua habilitação, requer sua habilitação no certame.

M

Diante do exposto, requer sua habilitação no certame, tendo em vista que cumpriu com exigido pelo Edital.

#### 4. DO PEDIDO FINAL

Por todo o exposto, amparadas nas razões de fato e de direito aduzidas, a recorrente requer:

- a) Recebimento das presentes razões de recurso, que sejam recebidas e encaminhadas às autoridades competentes para sua apreciação e julgamento concedendo o efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada, perante sua tempestividade e preenchidos os pressupostos recursais;
- b) A validação dos atestados de páginas 59 a 70, para cumprimento e habilitação nos itens 3.4.3 e 3.4.4 do referido Edital.
- c) Reconhecer as razões do presente recurso, dando-lhe provimento, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando a Recorrente Habilitada para prosseguimento no certame licitatório.

Na remota hipótese de não consideração, que seja enviado o presente Recurso a Autoridade Superior na forma prevista do parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei Federal 8.666/93, para que seja revisto o posicionamento outrora indicado.

Por tratar-se de direito líquido e certo, pois, assim decidindo, esta Comissão de Licitação estará praticando mais uma vez a inquestionável, insofismável e indelével Justiça!

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

Curitiba/PR, 29 de julho de 2020.



*Marcio Ravadelli*

Representante Legal

RG 2.321.183 / CPF 649.369.539-20  
PROSERENCO JPM LTDA - EPP

09 450 145/0001-69

PROSERENCO JPM LTDA - EPP

Av. Sete de Setembro, 3574 Loja A 2

Centro - CEP 80250-210

Curitiba - PR